



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº: 0033987-76.2020.8.19.0210

EMBARGANTE: HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA.

EMBARGADO: ROBSON PIRES DE OLIVEIRA E OUTRA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. ENTREGA DE EXAME EQUIVOCADO. ATRASO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. NEXO CAUSAL. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE PSICOFÍSICA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por estabelecimento hospitalar contra acórdão que reconheceu sua responsabilidade civil pela entrega equivocada de exame ao paciente, falha administrativa que provocou atraso na realização de cirurgia e prolongou o sofrimento físico e psíquico do consumidor. O embargante sustenta omissão quanto ao nexo causal, à progressão natural da enfermidade e à jurisprudência segundo a qual o mero inadimplemento contratual não enseja danos morais.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão é omissivo quanto ao nexo causal entre a falha administrativa do hospital e os danos sofridos pelo paciente; (ii) estabelecer se a progressão natural da enfermidade afasta a responsabilidade civil ou o nexo causal; e (iii) determinar se a indenização decorre de mero inadimplemento contratual ou de efetiva violação à integridade psicofísica do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, sendo eventual alteração do julgamento consequência da correção do vício, e não instrumento destinado à rediscussão do mérito.

4. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente se admite excepcionalmente, inclusive para a correção de premissa equivocada no julgamento, hipótese não configurada no caso.

5. A entrega de exame equivocado caracteriza falha na prestação do serviço hospitalar e viola dever anexo decorrente da boa-fé objetiva, independentemente da ocorrência de piora do quadro clínico do paciente.



6. A responsabilidade do fornecedor, em matéria consumerista, é objetiva, de modo que, constatada a falha na prestação do serviço, cumpre verificar a existência do dano e o nexo causal, independentemente de culpa.

7. O atraso da cirurgia decorre direta e imediatamente da falha administrativa do hospital e prolonga o sofrimento físico e psíquico do paciente, estabelecendo nexo causal entre a conduta antijurídica e o prejuízo experimentado.

8. A causa ou a progressão da enfermidade não rompe o nexo causal, pois o dano indenizável decorre também da demora imputável ao hospital na realização do procedimento destinado a reduzir ou extinguir as dores do paciente.

9. A piora do quadro clínico, tecnicamente atestada, constitui fator de majoração da indenização, mas não representa o único fundamento da responsabilidade civil, uma vez que o próprio prolongamento da espera pela cirurgia, mantendo-se as dores cujo procedimento médico visava sanar, ocasiona sofrimento físico e psíquico.

10. A situação ultrapassa o mero inadimplemento contratual, pois o atraso da cirurgia imputável ao hospital viola a integridade psicofísica do paciente e, conseqüentemente, direito da personalidade, configurando dano moral efetivamente demonstrado, e não presumido *in re ipsa*.



11. O acórdão embargado aprecia os requisitos da responsabilidade civil e fundamenta expressamente a existência da falha do serviço, do dano e do nexo causal, inexistindo as omissões apontadas pelo embargante.

12. A utilização dos embargos de declaração para obter a reforma do julgamento e rediscutir matéria já examinada desborda da finalidade própria do recurso, podendo a reiteração de aclaratórios com esse propósito sujeitar a parte às penas da litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A entrega equivocada de exame por estabelecimento hospitalar configura falha na prestação do serviço e, quando causa atraso na realização de cirurgia e prolongamento do sofrimento físico e psíquico do paciente, estabelece nexo causal apto a gerar responsabilidade civil.

2. A progressão natural da enfermidade não afasta o nexo causal quando o dano indenizável decorre do prolongamento do sofrimento provocado pela demora da cirurgia diretamente imputável à falha do fornecedor.

3. O atraso de cirurgia que viola a integridade psicofísica do paciente ultrapassa o mero



inadimplemento contratual e configura dano moral por lesão a direito da personalidade.

4. Os embargos de declaração não constituem meio adequado à rediscussão do mérito quando inexistentes omissões, contradição, obscuridade ou erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes embargos de declaração na apelação nº 0033987-76.2020.8.19.0210, em que é embargante **HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA.** e embargados **ROBSON PIRES DE OLIVEIRA** e **OUTRA**, acordam os Desembargadores da **17ª Câmara Cível (antiga 8ª Câmara Cível)** do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**), na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA.** (fls. 448/455) em face do acórdão de fls. 436/445.

Segundo alega o embargante, o acórdão seria omissos por não apreciar o nexo causal, nem a progressão natural da enfermidade e a impossibilidade, segundo a jurisprudência, de o simples inadimplemento gerar danos morais.

Contrarrazões a fls. 462/465.

É o relatório.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissão recursal.



No mérito, o recurso não comporta provimento, pois o embargante pretende utilizar-se dos aclaratórios para obter a reforma do acórdão e o provimento de seu pleito. Não é o recurso, portanto, remédio adequado à pretensão.

Fredie Didier Júnior¹ ensina que *“a finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram.”*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça², em um de seus julgados recentes, afirmou que *“é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento.”*

Pois bem. *In casu*, não se verificam as omissões arguidas.

Assim, em primeiro lugar, o acórdão não foi omisso, como sustenta o embargante, quanto ao nexos entre a sua falha administrativa e o dano sofrido pelo embargado. Confira-se:

“Se não, veja-se. É incontestável que a recorrente entregou exame equivocado ao recorrido. Somente esse ato já configuraria falha na prestação de serviço, independentemente de piora no quadro clínico do apelado. Por óbvio, não basta ao apelante cumprir apenas deveres médicos técnicos, devendo aplicar a mesma diligência no modo de realizar a prestação – ou seja, na entrega dos exames-, dever anexo oriundo da boa-fé objetiva. Há, portanto, conduta antijurídica. Igualmente, não se controverte a correlação entre o ilícito e o atraso na

¹ **DIDIER JÚNIOR, FREDIE.** *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.* 13ª ed. Vol.3. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 273.

² STJ. Terceira Turma. EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 754.951/RS. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 10.05.2016.



realização de cirurgia da qual o recorrido necessitava. Presente, então, portanto, a causalidade direta entre ato ilícito e prejuízo sofrido pelo consumidor. (...) . Há no caso evidente violação à saúde do apelado – tanto psicológica, em razão da apreensão natural que o atraso de cirurgia causa, quanto física, pois, durante o período as dores do paciente continuaram e, pode-se dizer, com base na perícia, até pioraram. Verificada lesão a um dos componentes da dignidade da pessoa humana, subsiste dano moral passível de indenização. Extrapola-se, assim, o mero aborrecimento advindo do inadimplemento desprovido de efeitos extrapatrimoniais” (fls. 441/442).

Sob tal perspectiva, o direito brasileiro não se pauta em uma noção fechada de dano, nem determina que apenas condutas ou lesões da maior gravidade ocasionam responsabilidade.

Pelo contrário. Em matéria consumerista, a responsabilidade é objetiva, sequer se discutindo a culpa do fornecedor.

Neste contexto, sendo indiscutível a falha, incumbiria verificar o dano sofrido.

É óbvio, como já se disse no acórdão recorrido e agora se reitera, que, durante a demora para uma cirurgia voltada à redução ou extirpação de dores, o paciente permanece em sofrimento. Seja qual for a causa da doença, ou de sua progressão, a demora do ato hábil a interromper o estado adverso gera sofrimento psíquico e físico – dito com outras palavras, danos à saúde.

Como, no caso concreto, o prolongamento do tempo de espera para a cirurgia tem motivação direta e imediata na falha administrativa praticada pela recorrente, subsiste o nítido nexos entre a falha na prestação do serviço e o prejuízo sofrido pelo recorrido.

Subsiste, então, dano indenizável a ser reparado.

A piora do quadro clínico do paciente, atestada tecnicamente, constitui fator de aumento da indenização, e não o único fato que determina a responsabilização. O simples sofrimento da espera constitui fato gerador do dano



moral, sendo as demais nuances do caso reconhecidas para majoração do quantum indenizatório.

É, inclusive, o que já constava do trecho do acórdão recorrido destacado acima.

Não há, assim, qualquer violação aos dispositivos suscitados nos aclaratórios, tampouco omissão na avaliação do caso conforme cada um dos requisitos da responsabilidade civil.

No mais, não se olvida a jurisprudência citada pelo embargante, segundo a qual o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais. Contudo, o acórdão recorrido bem especificou, reiteradamente, a violação à integridade psicofísica do embargado, causada pelo atraso da cirurgia imputável ao embargante.

Logo, há autêntico dano moral por violação a direito da personalidade, devidamente fundamentado, não condenação indenizatória sob argumento de dano *in re ipsa*.

Esclarecidos, mais uma vez, os fundamentos que justificam o posicionamento dessa E. Câmara, e subsistindo fundamentação exauriente do caso, faz-se uma advertência. Eventuais novos embargos de declaração visando rediscutir a questão controvertida, direta ou indiretamente, inclusive a partir de novos aspectos, sujeitarão o embargante às penas da litigância de má-fé.

Diante do exposto, conhece-se do recurso para negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA